PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0167(CNS)

10.1.2008

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho que cria uma Rede Europeia das Migrações
(COM(2007)0466 – C6-0303/2007 – 2007/0167(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Luciana Sbarbati

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....23

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho que cria uma Rede Europeia das Migrações (COM(2007)0466 – C6-0303/2007 – 2007/0167(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2007)0466),

– Tendo em conta o artigo 66.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0303/2007),

– Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2008),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Título	
Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que cria uma Rede Europeia das Migrações	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que cria uma Rede Europeia das Migrações ***e do Asilo***

Justificação

A função da Rede europeia consiste na recolha e no intercâmbio de informações sobre a imigração e também sobre o asilo, devendo este aspecto ser especificado, inclusivamente no acrónimo (REMA). A alteração propõe a substituição no conjunto do texto da proposta "Rede Europeia das Migrações" por "Rede Europeia das Migrações e do Asilo" e o acrónimo "REM" por "REMA" (exceptuando os considerandos 1 a 5, que fazem referência à denominação até aqui em vigor).

Alteração 2
Considerando 6

(6) A ***REM*** deve evitar a duplicação da actividade de instrumentos ou estruturas comunitários existentes cujo objectivo consiste em recolher e trocar informações nos domínios da migração e do asilo e contribuir com valor acrescentado, comparativamente a esses instrumentos ou estruturas, em especial graças ao âmbito alargado das suas funções, à ênfase atribuída à análise, às suas ligações ao sector académico e ao amplo acesso público aos seus trabalhos.	(6) A ***REMA*** deve evitar a duplicação da actividade de instrumentos ou estruturas comunitários existentes cujo objectivo consiste em recolher e trocar informações nos domínios da migração e do asilo e contribuir com valor acrescentado, comparativamente a esses instrumentos ou estruturas, em especial graças ao âmbito alargado das suas funções, à ênfase atribuída à análise, às suas ligações ao sector académico***, às organizações não governamentais e às organizações internacionais*** e ao amplo acesso público aos seus trabalhos. *(A presente alteração relativa à abreviação "REMA", caso venha a ser aprovada, aplicar-se-á ao conjunto do texto, exceptuando os considerandos 1 a 5)*

Justificação

A função da Rede europeia consiste na recolha e no intercâmbio de informações sobre a imigração e também sobre o asilo, devendo este aspecto ser especificado, inclusivamente no acrónimo (REMA). A alteração propõe a substituição no conjunto do texto da proposta "Rede Europeia das Migrações" por "Rede Europeia das Migrações e do Asilo" e o acrónimo "REM" por "REMA" (exceptuando os considerandos 1 a 5, que fazem referência à denominação até aqui em vigor).

A REMA deve poder basear o seu trabalho nas informações provenientes da administração do Estado, das universidades, dos centros de investigação, das ONG e das organizações internacionais.

Alteração 3
Considerando 6-A (novo)

(6-A) A par de outros instrumentos e estruturas existentes, o Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e protecção internacional[1] constitui um quadro de referência importante para o funcionamento da Rede Europeia das Migrações. Há que referir igualmente ao valioso trabalho realizado pelo CIREFI[2], bem como a Decisão do Conselho, de 16 de Março de 2005, que estabelece uma rede segura de informação e de coordenação acessível através da Internet dos serviços encarregues da gestão dos fluxos migratórios nos Estados-Membros[3] (ICOnet).

---

[1] JO L 199, 31.7.2007, p. 23.

[2] Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Passagem das Fronteiras e Imigração (CIREFI), criado em conformidade com as Conclusões do Conselho de 30 de Novembro de 1994 (JO C 274, 19.9.1996, p. 50).

[3] JO L 83, 1.4.2005, p. 48.

Justificação

Introdução de uma proposta do Conselho que pode ser aceite pelo Parlamento.

Alteração 4
Considerando 8

(8) A fim de assegurar que os pontos de contacto nacionais tenham as competências necessárias para tratar dos diferentes aspectos da problemática da migração e do asilo, é conveniente que sejam compostos pelo menos por três peritos que, individual ou conjuntamente, tenham competências	(8) A fim de assegurar que os pontos de contacto nacionais tenham as competências necessárias para tratar dos diferentes aspectos da problemática da migração e do asilo, é conveniente que sejam compostos pelo menos por três peritos ***de diferente proveniência (administração pública,***

no domínio da elaboração de políticas, do direito, da investigação e das estatísticas. Estes peritos podem ser destacados das administrações dos Estados-Membros ou de qualquer outra organização.	***organizações não governamentais e universidades)*** que, individual ou conjuntamente, tenham competências no domínio da elaboração de políticas, do direito, da investigação e das estatísticas. Estes peritos podem ser destacados das administrações dos Estados-Membros ou de qualquer outra organização ***não governamental ou universidade e centro de investigação***. ***Cada ponto de contacto nacional deve possuir também, de forma colectiva, habilitações suficientes em matéria de tecnologia da informação, cabendo-lhe criar mecanismos de cooperação e de constituição de redes juntamente com outras organizações e entidades nacionais e colaborar para o estabelecimento de um ambiente multilingue ao nível europeu.***

Justificação

A REMA deve poder basear o seu trabalho nas informações provenientes da administração do Estado, das universidades, dos centros de investigação, das ONG e das organizações internacionais. É aditado um texto acordado no seio do Conselho, que pode ser aceite pelo PE.

Alteração 5
Considerando 9

(9) Cada ponto de contacto nacional ***deve estabelecer*** uma rede nacional das migrações, composta por organizações e pessoas activas no domínio da migração e do asilo, incluindo, por exemplo, universidades, institutos de investigação e investigadores, organismos governamentais e não governamentais e organizações internacionais, para permitir que a opinião de todas as partes interessadas seja tida em conta.	(9) Cada ponto de contacto nacional ***estabelece*** uma rede nacional das migrações, composta por organizações e pessoas activas no domínio da migração e do asilo, incluindo, por exemplo, universidades, institutos de investigação e investigadores, organismos governamentais e não governamentais e organizações internacionais, para permitir que a opinião de todas as partes interessadas seja tida em conta.

Justificação

A REMA deve poder basear o seu trabalho nas informações provenientes da administração do Estado, das universidades, dos centros de investigação, das ONG e das organizações

internacionais.

Alteração 6
Considerando 12

(12) Sempre que tal se considere necessário para a realização dos seus objectivos, a REM deve poder estabelecer relações de cooperação com outras entidades activas no domínio da migração e do asilo. A este respeito, deve ser assegurado um grau de cooperação adequado com entidades situadas na Dinamarca, Noruega, Islândia, Suíça, nos países candidatos, nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e na Rússia.	(12) Sempre que tal se considere necessário para a realização dos seus objectivos, a REM deve poder estabelecer relações de cooperação com outras entidades activas no domínio da migração e do asilo. A este respeito, deve ser assegurado um grau de cooperação adequado***, em particular,*** com entidades situadas na Dinamarca, Noruega, Islândia, Suíça, nos países candidatos, nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e na Rússia***, bem como com organizações internacionais e com os países de origem dos requerentes de asilo e dos imigrantes***.

Justificação

A REMA deve poder basear o seu trabalho nas informações provenientes da administração do Estado, das universidades, dos centros de investigação, das ONG e das organizações internacionais. Além disso, é preciso assegurar uma colaboração no intercâmbio de informações com determinados países relevantes no que respeita às tarefas da REMA.

Alteração 7
Considerando 14

(14) No que diz respeito ao sistema de intercâmbio de dados da REM, são aplicáveis a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados , e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses	(14) No que diz respeito ao sistema de intercâmbio de dados da REM, são aplicáveis ***o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão,*** a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados , e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e

dados .	do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados .

Justificação

Cumpre assegurar que o acesso aos documentos da REMA esteja em conformidade com o Regulamento n.º 1049/2001 e que os dados, informações, relatórios e avaliações da REMA sejam acessíveis ao público, sendo-lhes assegurada a mais ampla divulgação possível.

Alteração 8
Considerando 14-A (novo)

	(14-A) Em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda, anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do citado protocolo, o Reino Unido não participa na adopção das decisões em questão e não está vinculado nem sujeito à aplicação das mesmas.

Justificação

É aditado um texto acordado no seio do Conselho, que pode ser aceite pelo PE. Chama-se a atenção para o facto de ainda não ter expirado o prazo fixado para o procedimento de opção de participação. No caso de esse procedimento ser concluído no prazo fixado, proceder-se-á à consequente revisão do presente considerando.

Alteração 9
Considerando 14-B (novo)

	(14-B) Em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda, anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do citado protocolo, a Irlanda não participa na adopção das decisões em questão e não

está vinculada nem sujeita à aplicação das mesmas.

Justificação

É aditado um texto acordado no seio do Conselho, que pode ser aceite pelo PE. Chama-se a atenção para o facto de ainda não ter expirado o prazo fixado para o procedimento de opção de participação. No caso de esse procedimento ser concluído no prazo fixado, proceder-se-á à consequente revisão do presente considerando.

Alteração 10
Artigo 1

É criada uma Rede Europeia das Migrações (a seguir designada REM).	É criada uma Rede Europeia das Migrações (a seguir designada REM).
O objectivo da REM consiste em satisfazer as necessidades das instituições comunitárias, das autoridades e instituições dos Estados-Membros e do público em geral no que diz respeito a informações sobre a migração e o asilo, fornecendo informações actualizadas, objectivas, fiáveis e comparáveis tendo em vista apoiar a elaboração de políticas e a tomada de decisões na União Europeia nestes domínios.	O objectivo da REM consiste em satisfazer as necessidades das instituições comunitárias, das autoridades e instituições dos Estados-Membros e do público em geral***, assim como dos imigrantes e dos requerentes de asilo, dos países terceiros e das organizações internacionais,*** no que diz respeito a informações sobre a migração e o asilo, fornecendo informações actualizadas, objectivas, fiáveis e comparáveis tendo em vista apoiar a elaboração de políticas e a tomada de decisões na União Europeia nestes domínios.

Justificação

As informações recolhidas pela REMA apresentam interesse para todos os interlocutores internos e externos da UE.

Alteração 11
Artigo 1, n.º 2-A (novo)

A REMA tem igualmente por objectivo fornecer informações na matéria ao público em geral.

Alteração 12
Artigo 2, parágrafo 2 *(na verdade, alínea a) - alíneas erroneamente numeradas na proposta da Comissão)*

Recolher e trocar dados e informações actualizados a partir de várias fontes, incluindo do sector académico;	Recolher e trocar dados e informações actualizados ***e fiáveis*** a partir de várias fontes, incluindo do sector académico ***e das ONG***;

Justificação

As tarefas da REMA devem ser alargadas, a fim de abranger também a realização de análises e comparações de legislações e políticas europeias, nomeadamente a aplicação das normas europeias e internacionais ao nível nacional, bem como a formulação de recomendações e conclusões, em cooperação com todos os actores implicados e interessados, incluindo a divulgação das informações. A fim de garantir a comparabilidade dos dados ao nível europeu, a REMA deve poder contribuir para a determinação gradual de indicadores e critérios comuns.

Alteração 13
Artigo 2, parágrafo 3 *(na verdade, alínea b) - alíneas erroneamente numeradas na proposta da Comissão)*

Realizar a análise dos dados e informações referidos na alínea a) e apresentá-la num formato facilmente acessível;	***b)*** Realizar a análise dos dados e informações referidos na alínea a) e apresentá-la num formato facilmente acessível***, compreensível e comparativo***;

Justificação

As tarefas da REMA devem ser alargadas, a fim de abranger também a realização de análises e comparações de legislações e políticas europeias, nomeadamente a aplicação das normas europeias e internacionais ao nível nacional, bem como a formulação de recomendações e conclusões, em cooperação com todos os actores implicados e interessados, incluindo a divulgação das informações. A fim de garantir a comparabilidade dos dados ao nível europeu, a REMA deve poder contribuir para a determinação gradual de indicadores e critérios comuns.

Alteração 14
Artigo 2, alínea a) *(na verdade, c) - alíneas erroneamente numeradas na proposta da Comissão)*

a) Desenvolver métodos para melhorar a comparabilidade, a objectividade e a fiabilidade dos dados a nível comunitário,	***c)*** Desenvolver métodos para melhorar a comparabilidade, a objectividade e a fiabilidade dos dados a nível comunitário,

mediante a elaboração de indicadores e critérios que melhorem a coerência das informações e o desenvolvimento de actividades comunitárias relacionadas com estatísticas sobre as migrações;	mediante a elaboração de indicadores e critérios que melhorem a coerência das informações e o desenvolvimento de actividades comunitárias relacionadas com estatísticas sobre as migrações***, bem como sobre o asilo, a fim de obter a harmonização de tais indicadores e critérios ao nível europeu, em colaboração com outros órgãos europeus competentes***;

Justificação

As tarefas da REMA devem ser alargadas, a fim de abranger também a realização de análises e comparações de legislações e políticas europeias, nomeadamente a aplicação das normas europeias e internacionais ao nível nacional, bem como a formulação de recomendações e conclusões, em cooperação com todos os actores implicados e interessados, incluindo a divulgação das informações. A fim de garantir a comparabilidade dos dados ao nível europeu, a REMA deve poder contribuir para a determinação gradual de indicadores e critérios comuns.

Alteração 15
Artigo 2, alínea b) *(na verdade, d) - alíneas erroneamente numeradas na proposta da Comissão)*

b) Publicar relatórios periódicos sobre a situação da migração e do asilo na Comunidade e nos seus Estados-Membros;	***d) Elaborar e*** publicar relatórios periódicos sobre a situação da migração e do asilo na Comunidade e nos seus Estados-Membros;

Justificação

As tarefas da REMA devem ser alargadas, a fim de abranger também a realização de análises e comparações de legislações e políticas europeias, nomeadamente a aplicação das normas europeias e internacionais ao nível nacional, bem como a formulação de recomendações e conclusões, em cooperação com todos os actores implicados e interessados, incluindo a divulgação das informações. A fim de garantir a comparabilidade dos dados ao nível europeu, a REMA deve poder contribuir para a determinação gradual de indicadores e critérios comuns.

Alteração 16
Artigo 2, alínea b-A) *(na verdade, d-A) - alíneas erroneamente numeradas na proposta da Comissão)* (nova)

	d-A) procede à colheita e à publicação das leis e normas europeias e dos Estados-

Membros em matéria de migrações e de asilo, bem como todas as demais informações pertinentes (quotas, regularizações, condições para requerer o estatuto de refugiado, práticas e jurisprudência aferente);

Justificação

As tarefas da REMA devem ser alargadas, a fim de abranger também a realização de análises e comparações de legislações e políticas europeias, nomeadamente a aplicação das normas europeias e internacionais ao nível nacional, bem como a formulação de recomendações e conclusões, em cooperação com todos os actores implicados e interessados, incluindo a divulgação das informações. A fim de garantir a comparabilidade dos dados ao nível europeu, a REMA deve poder contribuir para a determinação gradual de indicadores e critérios comuns.

Alteração 17
Artigo 2, alínea b-B) *(na verdade, d-B) - alíneas erroneamente numeradas na proposta da Comissão)* (nova)

d-B) elabora análises, avaliações, recomendações e conclusões sobre a aplicação nos Estados-Membros das directivas europeias sobre as migrações e o asilo, sobre a conformidade das normas nacionais com as normas europeias e internacionais, a pedido da Comissão, do Parlamento Europeu ou do Conselho, a fim de coadjuvar e apoiar as suas tarefas respectivas;

Justificação

As tarefas da REMA devem ser alargadas, a fim de abranger também a realização de análises e comparações de legislações e políticas europeias, nomeadamente a aplicação das normas europeias e internacionais ao nível nacional, bem como a formulação de recomendações e conclusões, em cooperação com todos os actores implicados e interessados, incluindo a divulgação das informações. A fim de garantir a comparabilidade dos dados ao nível europeu, a REMA deve poder contribuir para a determinação gradual de indicadores e critérios comuns.

Alteração 18
Artigo 2, alínea d) *(na verdade, f) - alíneas erroneamente numeradas na proposta da Comissão)*

d) Reforçar a sensibilização para a REM, permitindo o acesso às informações que recolhe e divulgando os resultados dos seus trabalhos;	***f)*** Reforçar a sensibilização para a REM, permitindo o acesso às informações que recolhe e ***assegurando a mais ampla divulgação possível dos*** resultados dos seus trabalhos;

Justificação

As tarefas da REMA devem ser alargadas, a fim de abranger também a realização de análises e comparações de legislações e políticas europeias, nomeadamente a aplicação das normas europeias e internacionais ao nível nacional, bem como a formulação de recomendações e conclusões, em cooperação com todos os actores implicados e interessados, incluindo a divulgação das informações. A fim de garantir a comparabilidade dos dados ao nível europeu, a REMA deve poder contribuir para a determinação gradual de indicadores e critérios comuns.

Alteração 19
Artigo 2, alínea e) *(na verdade, g) - alíneas erroneamente numeradas na proposta da Comissão)*

e) Coordenar as informações e cooperar com outros organismos europeus e internacionais competentes.	***g)*** Coordenar as informações e cooperar com outros organismos ***governamentais e não governamentais, nacionais,*** europeus e internacionais competentes.

Justificação

As tarefas da REMA devem ser alargadas, a fim de abranger também a realização de análises e comparações de legislações e políticas europeias, nomeadamente a aplicação das normas europeias e internacionais ao nível nacional, bem como a formulação de recomendações e conclusões, em cooperação com todos os actores implicados e interessados, incluindo a divulgação das informações. A fim de garantir a comparabilidade dos dados ao nível europeu, a REMA deve poder contribuir para a determinação gradual de indicadores e critérios comuns.

Alteração 20
Artigo 2, n.º 1-A (novo)

	A REMA deve assegurar a coerência das suas actividades e a sua coordenação com os instrumentos e estruturas comunitários pertinentes nos domínios da migração e do asilo.

Justificação

As tarefas da REMA devem ser alargadas, a fim de abranger também a realização de análises e comparações de legislações e políticas europeias, nomeadamente a aplicação das normas europeias e internacionais ao nível nacional, bem como a formulação de recomendações e conclusões, em cooperação com todos os actores implicados e interessados, incluindo a divulgação das informações. A fim de garantir a comparabilidade dos dados ao nível europeu, a REMA deve poder contribuir para a determinação gradual de indicadores e critérios comuns.

Alteração 21
Artigo 4, n.º 2, alínea a)

a) ***Participar na*** elaboração do programa anual de actividades da REM, com base num projecto do presidente;	a) ***Contribuir para a*** elaboração do programa anual de actividades da REM, ***incluindo um montante indicativo referente ao orçamento mínimo e máximo para cada ponto de contacto nacional, que assegura o financiamento das despesas essenciais para o funcionamento adequado da rede, nos termos do artigo 5.º e proceder à aprovação desse programa,*** com base num projecto do presidente;

Justificação

É aditado um texto revisto e acordado no seio do Conselho sobre as competências do Comité director, que pode ser aceite pelo PE.

Alteração 22
Artigo 4, n.º 2, alínea d)

d) Identificar as relações mais adequadas de cooperação estratégica com outras entidades competentes no domínio da migração e do asilo e aprovar, quando necessário, as modalidades administrativas dessa cooperação, tal como previsto no artigo 10.°;	d) Identificar as relações mais adequadas de cooperação estratégica com outras entidades ***governamentais e não governamentais, nacionais, europeias e internacionais,*** competentes no domínio da migração e do asilo e aprovar, quando necessário, as modalidades administrativas dessa cooperação, tal como previsto no artigo 10.°;

Justificação

A REMA deve poder cooperar com o maior número possível de entidades governamentais e não governamentais, europeias e internacionais.

Alteração 23
Artigo 5, n.º 1

1. Cada Estado-Membro designa uma entidade que actua como ponto de contacto nacional.	1. Cada Estado-Membro designa uma entidade que actua como ponto de contacto nacional.
	A fim de facilitar o trabalho da REMA e assegurar a realização dos seus objectivos, os Estados-Membros devem ter em conta, se for caso disso, a necessidade de uma coordenação entre o seu representante no Comité director e o seu ponto de contacto nacional.
O ponto de contacto nacional será composto no mínimo por três peritos. Um destes peritos, que será o coordenador nacional, deve ser um funcionário ou agente da entidade designada. ***Os outros peritos podem pertencer a esta entidade ou a outras organizações nacionais e internacionais, públicas ou privadas, instaladas no Estado Membro.***	O ponto de contacto nacional será composto no mínimo por três peritos ***de diferente proveniência (administração pública, organizações não governamentais e universidades)***. Um destes peritos, que será o coordenador nacional, deve ser um funcionário ou agente da entidade designada. Os outros peritos podem pertencer a esta entidade ou a outras organizações nacionais e internacionais, públicas ou privadas, instaladas no Estado Membro.

Justificação

Há que assegurar que o ponto de contacto nacional seja composto por peritos de diversas proveniências e que o seu trabalho seja coordenado com o representante do Comité director.

Alteração 24
Artigo 5, n.º 2, alínea a)

a) Possuir competências especializadas no domínio do asilo e da migração, nomeadamente no que diz respeito a aspectos da elaboração de políticas, ao direito, à investigação e às estatísticas;	a) Possuir ***diversas*** competências especializadas no domínio do asilo e da migração, nomeadamente no que diz respeito a aspectos da elaboração de políticas, ao direito, à investigação e às

estatísticas;

Justificação

Há que assegurar que o ponto de contacto nacional seja composto por peritos de diversas proveniências e que o seu trabalho seja coordenado com o representante do Comité director.

Alteração 25
Artigo 5, n.º 3, alínea b)

b) Contribuir com dados nacionais para o sistema de intercâmbio de informações referido no artigo 8.º;	b) Contribuir com dados nacionais***, análises e avaliações*** para o sistema de intercâmbio de informações referido no artigo 8.º;

Justificação

Cumpre assegurar que os pontos de contacto possam proceder não apenas à colheita de dados, como igualmente a análises e avaliações.

Alteração 26
Artigo 5, n.º 3, alínea c)

c) Desenvolver a capacidade para dirigir pedidos pontuais aos outros pontos de contacto nacionais e responder rapidamente aos pedidos recebidos destes últimos;	c) Desenvolver a capacidade para dirigir pedidos pontuais aos outros pontos de contacto nacionais e responder rapidamente aos pedidos recebidos destes últimos***, bem como aos pedidos formulados pela Comissão, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho***;

Justificação

É necessário assegurar que os pontos de contacto possam responder aos pedidos formulados pela Comissão, pelo Parlamento e pelo Conselho.

Alteração 27
Artigo 5, n.º 3, alínea d)

d) Estabelecer uma rede nacional das migrações, composta por um amplo conjunto de organizações e pessoas activas ***no domínio*** da migração e do asilo e que represente todas as partes interessadas. Os	d) Estabelecer uma rede nacional das migrações ***e do asilo***, composta por um amplo conjunto de organizações ***governamentais e não governamentais*** e pessoas activas ***nos diversos sectores*** da

membros da rede nacional das migrações ***podem ser*** solicitados a contribuir para as actividades da REM, em especial a título dos artigos 8.º e 9.º.	migração e do asilo e que represente todas as partes interessadas ***e possam fornecer um saber-fazer específico, em particular as universidades, os centros de investigação, as ONG e as associações de advogados.*** Os membros da rede nacional das migrações ***são*** solicitados a contribuir para as actividades da REM, em especial a título dos artigos 8.º e 9.º.

Justificação

É necessário assegurar que os pontos de contacto possam cooperar com organizações governamentais e não governamentais, universidades, centros de investigação, etc.

Alteração 28
Artigo 6, n.º 3

3. Após consulta ***do Comité director e*** dos pontos de contacto nacionais, a Comissão, nos limites do objectivo geral e das funções definidos nos artigos 1.º e 2.°, *adopta o programa anual de actividades da REM*. O programa especificará os objectivos da REM e as prioridades temáticas. A Comissão controla a execução do programa anual de actividades e informa periodicamente o Comité director sobre a sua execução e a evolução da REM.	3. Após consulta dos pontos de contacto nacionais ***e aprovação pelo Comité director***, a Comissão *adopta o programa anual de actividades da REM*, nos limites do objectivo geral e das funções definidos nos artigos 1.º e 2.°. O programa especificará os objectivos da REM e as prioridades temáticas. A Comissão controla a execução do programa anual de actividades e informa periodicamente o Comité director sobre a sua execução e a evolução da REM.

Justificação

É igualmente aditado um texto revisto e acordado no seio do Conselho, que estipula que são conferidos poderes ao Comité director no que respeita à aprovação do programa anual, texto que pode ser aceite pelo PE, assim como as referências ao Regulamento n.º 1995/2006 do Conselho.

Alteração 29
Artigo 7, n.º 5-A (novo)

	5-A. As actividades referidas no n.º 5, quando não estejam previstas no programa anual de actividades da REMA, são comunicadas atempadamente aos

pontos de contacto nacionais.

Justificação

É aditado um texto acordado no seio do Conselho, que pode ser aceite pelo PE.

Alteração 30
Artigo 8, título

Sistema de intercâmbio de informações	***Publicação, divulgação e*** intercâmbio de informações

Justificação

É necessário assegurar que as informações objecto de intercâmbio, colheita e elaboração por parte da REMA sejam publicadas e tenham a maior divulgação possível, incluindo todos os actores e interlocutores implicados e interessados.

Alteração 31
Artigo 8, n.º 1

1. Será criado um sistema de intercâmbio de informações baseado na Internet e acessível através de um sítio Web específico em conformidade com o disposto no presente artigo.	1. Será criado um sistema de ***publicação, divulgação e*** intercâmbio de informações baseado na Internet e acessível através de um sítio Web específico em conformidade com o disposto no presente artigo.

Justificação

É necessário assegurar que as informações objecto de intercâmbio, colheita e elaboração por parte da REMA sejam publicadas e tenham a maior divulgação possível, incluindo todos os actores e interlocutores implicados e interessados.

Alteração 32
Artigo 8, n.º 2, parágrafo 1

2. O conteúdo do sistema de intercâmbio de informações é, em princípio, público.	2. O conteúdo do sistema de ***publicação, divulgação e*** intercâmbio de informações é, em princípio, público.

Justificação

É necessário assegurar que as informações objecto de intercâmbio, colheita e elaboração por parte da REMA sejam publicadas e tenham a maior divulgação possível, incluindo todos os

actores e interlocutores implicados e interessados.

Alteração 33
Artigo 8, n.º 3, alínea f)

(f) Uma lista de investigadores e institutos de investigação no domínio da migração e do asilo.	(f) Uma lista de investigadores e institutos de investigação no domínio da migração e do asilo***, assim como das ONG e das organizações nacionais, europeias e internacionais***.

Justificação

É necessário assegurar que as informações objecto de intercâmbio, colheita e elaboração por parte da REMA sejam publicadas e tenham a maior divulgação possível, incluindo todos os actores e interlocutores implicados e interessados.

Alteração 34
Artigo 9, n.º 1

1. Cada ponto de contacto nacional elabora anualmente um relatório sobre a situação da migração e do asilo no Estado-Membro em causa, que incluirá uma actualização relativa à evolução ***das políticas*** e dados estatísticos.	1. Cada ponto de contacto nacional elabora anualmente um relatório sobre a situação da migração e do asilo no Estado-Membro em causa, que incluirá uma actualização relativa à evolução ***jurídica (leis e jurisprudência), e política*** e ***aos*** dados estatísticos.

Justificação

Há que assegurar a elaboração pela REMA de estudos sobre os desenvolvimentos estatísticos, políticos e inclusivamente jurídicos em matéria de imigração e asilo.

Alteração 35
Artigo 10, n.º 1

1. A REM coopera com entidades nos Estados-Membros ***ou*** em países terceiros competentes no domínio da migração e do asilo***, incluindo organizações internacionais***.	1. A REM coopera com entidades***, organismos e organizações governamentais e não governamentais na União Europeia,*** nos Estados-Membros ***e*** em países terceiros***, bem como com organizações internacionais*** competentes no domínio da migração e do asilo.

Justificação

É necessário assegurar a cooperação da REMA com as outras entidades, organismos e organizações governamentais e não governamentais da UE, com os Estados-Membros e com as organizações internacionais.

Alteração 36
Artigo 15, n.º 1

A presente decisão é aplicável a partir ***de 1 de Janeiro de 2008***.	A presente decisão é aplicável a partir ***da data de publicação no Jornal Oficial da União Europeia***.

Justificação

Alteração de carácter técnico.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Parlamento Europeu é consultado sobre uma proposta de decisão do Conselho que cria uma Rede Europeia das Migrações, elaborada pela Comissão Europeia.

Já existe uma Rede Europeia das Migrações, baseando-se as suas actividades numa série de pontos de contacto nacionais. Esta rede foi criada por meio de um projecto-piloto, seguido de uma acção preparatória. Trata-se agora de assegurar uma base jurídica adequada para o funcionamento da rede, justamente através da decisão do Conselho que o PE é convidado a examinar.

A relatora partilha plenamente das linhas principais da proposta da Comissão e do acordo obtido no Conselho, tendo particularmente em vista consolidar a estrutura existente sob a forma de rede, sem criar, pelo menos por enquanto, uma nova agência ou um novo observatório europeu, a fim de evitar uma excessiva burocratização. O trabalho de colheita de dados, informações e análises pode ser realizado de forma eficaz por uma rede que possa assegurar a actuação comum ao nível europeu dos organismos competentes ou interessados no plano nacional e internacional.

O Conselho procedeu à apreciação da proposta da Comissão com extrema rapidez, tendo sido obtido um acordo substancial a respeito da mesma, sem alterações ao texto, salvo nalguns pontos. Não obstante, o parecer do Parlamento não se traduz numa mera formalidade. Assim sendo, a relatora convida o Conselho a tê-lo plenamente em conta para o efeito da adopção definitiva da proposta de decisão. A relatora propõe, por seu turno, algumas alterações que retomam propostas do Conselho, a fim de viabilizar um acordo entre as Instituições sobre o texto em apreço.

No relatório elaborado pelo Parlamento Europeu propõe-se, em particular:

- **modificar a actual denominação da rede, substituindo "Rede Europeia das Migrações (REM)" por "Rede Europeia das Migrações e do Asilo (REMA)"**, uma vez que a rede se ocupa não apenas das migrações, mas também do asilo, parecendo, por conseguinte, pertinente e lógico que tal realidade se reflicta na denominação da rede, bem como no seu acrónimo;

- **estender o mandato da rede**, para que esta possa realizar estudos, análises e avaliações sobre a aplicação e a execução das directivas, bem como análises de carácter jurídico e a formulação de conclusões e recomendações, inclusivamente a pedido do PE ou das demais instituições, a fim de que o seu trabalho seja efectivamente útil e profícuo para os actores implicados nos processos de tomada de decisões;

- especificar que o objectivo é a elaboração de **critérios e indicadores comuns**, a fim de assegurar a efectiva execução das tarefas da REMA, que consistem na recolha e intercâmbio de **dados comparáveis** ao nível europeu em matéria de imigração e asilo;

- assegurar que a REMA possa trabalhar em **estreita cooperação com outros organismos**

e actores no domínio das migrações e do asilo, tais como administrações governamentais, em primeiro lugar, mas também ONG, centros de investigação, peritos, organizações internacionais e países terceiros, para que a rede possibilite a obtenção de dados em diversas fontes e permita uma abordagem pluridisciplinar;

- garantir a realização de esforços, por parte da REMA, no que respeita à **comunicação e divulgação** dos seus trabalhos, a fim de conferir maior visibilidade aos mesmos e à própria REMA; para esse efeito, será necessário, em particular servir-se da Internet, para os efeitos de publicação e divulgação de dados e análises, em conformidade com o Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos relativo ao acesso aos documentos;

- recusar a proposta do Conselho, que não pode ser aceite pela relatora, de alterar o artigo 4.º da proposta de decisão, no qual são definidas a composição e as tarefas do **Comité director** da REMA, e atribuir ao PE apenas um papel de observador, sem direito de voto, enquanto, pelo contrário, de acordo com a proposta da Comissão, que conta com o pleno apoio da relatora, cabe ao Parlamento nomear um representante com direito de voto;

- assegurar um empenho, por parte da REMA em **evitar que haja duplicações das suas actividades em relação às de outros organismos europeus**, colaborando, ao contrário, com os mesmos e baseando a sua actuação no trabalho já realizado, com um espírito de cooperação e plena colaboração.

Em conclusão, a relatora convida o Parlamento Europeu a aprovar a proposta da Comissão, com a introdução das alterações propostas, para que a criação da Rede possa ocorrer o mais rapidamente possível, durante o ano de 2009.